

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO 01/2024 – CONCORRÊNCIA 01/2024 – SEMOB

Objeto: Seleção da melhor proposta visando a contratação de empresa especializada em publicidade ou comunicação visual para permissão, com outorga onerosa, de uso do espaço público para exploração comercial da publicidade nos ônibus que integram o Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO) e de Bus Rapid Transit (BRT), no Município de Salvador

Impugnante: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

I - Da Tempestividade

A impugnação foi encaminhada por meio eletrônico, tempestivamente, no dia 24 de abril de 2024, em conformidade com o edital e com a legislação em vigor. A impugnação veio acompanhada de documentos comprovando a regularidade de representação da signatária.

II - Das alegações da Impugnante

Em síntese, as alegações da impugnante são as seguintes:

- a) *“...constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização de todos itens em LOTE ÚNICO materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade”*
- b) *“No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 12.4.2, in verbis:*

12.4.2 Entende-se como compatíveis com o objeto da licitação os serviços de comercialização de espaços publicitários de mídia exterior (por exemplo: mobiliário urbano, ônibus, trens, metro, aeroportos, estações e terminais rodoviários, outdoors) em quantidades igual ou superior a 500 (quinhentos) espaços publicitários.

Ocorre que tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Tal exigência é desproporcional e limita a competitividade da licitação por diversas razões, vez que restringe a participação de pequenas e médias empresas, a imposição de comercialização de espaços publicitários em quantidades tão elevadas favorece apenas grandes empresas do setor, excluindo pequenas e médias empresas que poderiam apresentar propostas igualmente viáveis e inovadoras, contribuindo assim para um processo mais competitivo e inclusivo”.

III - Análise e parecer da Comissão de licitação:

1) *Organização de todos itens em LOTE ÚNICO*

Preliminarmente deve-se esclarecer que a licitação é tipo **MAIOR OFERTA** conforme informado no preâmbulo do edital e não “*MENOR PREÇO POR LOTE*” como afirma a impugnante.

Esclarecido esse ponto passamos a analisar o argumento da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de que “*a organização de todos itens em LOTE ÚNICO materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade*”

O objeto do edital da Licitação 01/2024 – Concorrência 01/2024 – SEMOB é formado por um lote com apenas um item, qual seja a outorga onerosa, de uso do espaço público para exploração comercial da publicidade nos ônibus que integram o Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO) e de Bus Rapid Transit (BRT), no Município de Salvador. **Quanto à alocação de toda frota em único lote**, consta a necessária justificativa no item 5 do Projeto Básico, anexo I do edital, da qual destacamos e reproduzimos os seguintes trechos:

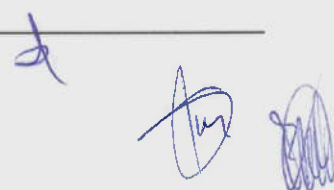
5.1 Fica definido que toda a frota será alocada em um único lote, uma vez que o sistema de transporte coletivo passa por constantes modificações e isto poderia impactar diretamente os quantitativos, atratividades e sustentabilidade de diferentes áreas. Isto é, há regiões que são cobertas atualmente por linhas com uma determinada frota de ônibus alocada e é natural da manutenção do sistema que esta cobertura possa sofrer variações ou modificações. Essas modificações ocorrem por períodos do ano, por modificação da extensão de linhas, por obras, por redução ou aumento do número de viagens programadas etc.

Neste sentido, isto poderia comprometer contratos e dar oportunidade para desequilíbrio, dificultando a exploração de cada área por empresas vencedoras daquele lote. Ademais, por vezes, essas modificações podem ser significativas como, por exemplo, o eventual início da operação do Monotrilho no subúrbio, o qual deve conduzir a uma reestruturação das linhas daquela área e deverá, desta maneira, impactar significativamente o arranjo das linhas na região e, também impactaria, na eventual divisão de lotes, o contrato daquela região.

Essa necessidade de constante gestão e reorganização dos lotes em função de mudanças na rede de transporte e de linhas especiais estabelecidas em eventos, tais como Festivais de Música ou eventos esportivos traria custos de transação para o erário municipal, uma vez que o poder permitente deveria dedicar uma estrutura de acompanhamento na tentativa de manter um equilíbrio econômico-financeiro desse contrato.

Como visto acima, a alocação de toda a frota do transporte coletivo por ônibus em lote único está devidamente justificada, constatando-se que, para tanto, a administração levou em consideração todos os aspectos da operação dos sistemas, recheados de complexidades, além da necessidade de gestão e fiscalização dos contratos e da manutenção do equilíbrio contratual.

Pelo exposto, improcede a impugnação, neste item.



2) “Exigências abusivas, tais como as previstas no item 12.4.2...”

As exigências relacionadas à qualificação técnica constantes no edital são razoáveis e necessárias em virtude da natureza do objeto a ser licitado, considerando que são serviços que só podem ser executados por empresas do ramo de publicidade e propaganda, cuja execução exige um bom nível de conhecimento, sendo necessário, portanto, que as empresas participantes da licitação comprovem a sua capacitação técnica.

No presente caso, foram definidos como critérios de capacitação técnica os itens a seguir, transcritos do edital:

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de comprovação da qualificação técnica a licitante deve apresentar:

- 12.4.1** *Comprovação de aptidão do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstre a experiência da licitante na comercialização de espaços de mídia exterior, similares ao objeto licitado.*
- 12.4.2** *Entende-se como compatíveis com o objeto da licitação os serviços de comercialização de espaços publicitários de mídia exterior (por exemplo: mobiliário urbano, ônibus, trens, metrô, aeroportos, estações e terminais rodoviários, outdoors) em quantidades igual ou superior a 500 (quinhentos) espaços publicitários.*
- 12.4.3** *É permitido o somatório de atestados desde que os serviços aos quais se referem tenham ocorrido no mesmo período.*
- 12.4.4** *O atestado poderá referir-se a contrato em andamento, desde que os quantitativos dos serviços realizados sejam compatíveis com o objeto desta licitação.*
- 12.4.5** *O atestado deverá conter necessariamente, as seguintes informações:*
- *Identificação da empresa contratada (da licitante)*
 - *Local onde os serviços foram ou estão sendo prestados;*
 - *Objeto do contrato;*
 - *O prazo pelo qual a proponente presta ou prestou os serviços;*
 - *Nome e assinatura do emitente.*
- 12.4.6** *Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante ou por empresas das quais participem sócios ou diretores da empresa licitante.*

Tais exigências não ensejam restrições à participação de empresas interessadas na licitação, visto que é exigido apenas que tais empresas comprovem experiência na comercialização de espaços publicitários de mídia exterior, exemplificados no subitem 12.4.2 do edital, em quantidades igual ou superior a 500 (quinhentos) espaços publicitários.

A definição da quantidade mínima de 500 espaços resultou do cálculo de 30% sobre a frota de ônibus urbanos de Salvador que são os espaços a serem explorados pela vencedora da licitação com a comercialização de publicidade no total de 1.700 veículos.



Ressaltamos que o edital não contém exigência de experiência técnico-profissional nem de equipe técnica mínima.

Pelo exposto, improcede a impugnação, neste item.

IV - Do Parecer Final

Em face do acima exposto, a Comissão Setorial de Licitação – COSEL/SEMOB, constituída pela Portaria 076/2023, **CONHECE** e **JULGA IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

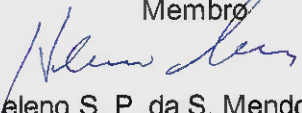
É o parecer.

Salvador, 29 de abril de 2024


Eduardo Souza Carracedo
Presidente

Victor Rios Mota
Membro

Márcia Correia Thomé
Membro


Heleno S. P. da S. Mendonça
Membro

Ilka Vlaida A. Valadão
Membro